TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007134-23.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Antônio José de Andrade Filho e outro**

Requerido: Espólio de Francisco Vicente Malara e Maria Aparecida Frajacomo

Malara, Representado Por Ana Clara Malara

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO e MAURA APARECIDA MENDONÇA, ajuizaram ação (nominada) de RESSARCIMENTO/COBRANÇA contra ESPÓLIO DE FRANCISCO VICENTE MALARA e MARIA APARECIDA FRAJACOMO

MALARA, representado por sua inventariante, Ana Clara Malara, sob o fundamento de que as partes são coproprietárias dos imóveis descritos na inicial na proporção de 50% cada uma. Alegam que, por cobrança da Prefeitura Municipal de Araraquara, tiveram de arcar com a integralidade da dívida de IPTU de ambos os bens, mesmo tendo notificado judicialmente o acionado, que manteve-se inerte. Pleiteiam, assim, a condenação do acionado ao ressarcimento da quantia de R\$ 52.091,70 (cinquenta e dois mil, noventa e um mil e setenta centavos), correspondente a 50% do valor pago a título de IPTU, referente ao imóvel de matrícula 75.256, bem como, ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.927,84 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 50% do valor pago a título de IPTU, referente ao imóvel de matrícula 6.781.

Citados, os espólios deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a inércia dos acionados, que não apresentaram defesa, faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, CPC).

Ademais, lograram os autores demonstrar documentalmente que os imóveis de matrículas 75.256 e 6.781 são, de fato, de propriedade das partes (págs. 34 e 37/38), e que, portanto, era destas a responsabilidade pelo adimplemento perante o fisco municipal, mas que, todavia, foram tão somente os primeiros que suportaram, sozinhos, o pagamento da dívida de IPTU dos referidos bens (págs. 39/40, 47/48).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO e MAURA APARECIDA MENDONÇA contra ESPÓLIOS DE FRANCISCO VICENTE MALARA e MARIA APARECIDA FRAJACOMO MALARA, para condenar os acionados ao pagamento da importância de R\$ 52.091,70 (cinquenta e dois mil, noventa e um mil e setenta centavos), correspondente a 50% do valor pago a título de IPTU, referente ao imóvel de matrícula 75.256, bem como, ao pagamento da quantia de R\$ 15.927,84 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 50% do valor pago a título de IPTU, referente ao imóvel de matrícula 6.781, com correção monetária, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês, a partir do efetivo do desembolso. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os acionados arcarão com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA